

neas a), b) e c) do artigo 4.º e não queiram regressar ao serviço activo, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 5.º, ou que não desejem prestar o serviço para que forem nomeados, nos termos do n.º 5.º do mesmo artigo, serão imediatamente licenciados.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramôres*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

3.ª Secção

Para os devidos efeitos se faz a seguinte rectificação às alterações aos programas dos cursos do Conservatório Nacional (secção de música), publicadas no *Diário do Governo* n.º 260, 1.ª série, de 5 de Novembro último:

No programa respectivo à matéria do exame do 3.º ano do curso geral de violino (1.ª coluna da p. 2172, *in fine*), onde se lê: «acrescentar à terceira prova do exame o 5.º caderno de Seybold, etc.», deve ler-se: «acrescentar à segunda prova do exame o 5.º caderno de Seybold, etc.».

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 13 de Dezembro de 1932.—O Director Geral, *P. A. Monteiro de Barros*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 21:991

Atendendo ao disposto no decreto com força de lei n.º 19:848, de 2 de Junho último, que aprova o Estatuto da Universidade Técnica de Lisboa, e nos termos do artigo 19.º do referido decreto;

Ouvida a Secção do Ensino Técnico do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da Escola Superior de Medicina Veterinária, que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Regulamento da Escola Superior de Medicina Veterinária

CAPÍTULO I

Organização do curso

Artigo 1.º O ensino professado na Escola Superior de Medicina Veterinária tem por fim ministrar os conhecimentos que constituem as ciências médico-veterinárias nas suas aplicações à clínica, higiene, polícia sanitária, zootecnia e respectiva investigação científica.

Art. 2.º As disciplinas que constituem o curso de medicina veterinária distribuem-se pelas seguintes doze cadeiras e respectivos cursos:

Cadeiras:

- 1.ª Anatomia descritiva comparada dos animais domésticos.
- 2.ª Histologia normal e anatomia patológica comparadas.
- 3.ª Fisiologia geral e especial comparadas.
- 4.ª Bacteriologia geral. Higiene dos animais domésticos.
- 5.ª Farmacologia e terapêutica dos animais domésticos.
- 6.ª Patologia externa. Obstetrícia. Podologia.
- 7.ª Patologia interna.
- 8.ª Zootecnia. Economia rural.
- 9.ª Patologia das doenças contagiosas. Polícia sanitária. Deontologia. Medicina legal. Inspeção sanitária dos animais de talho.
- 10.ª Patologia exótica. Higiene colonial.
- 11.ª Clínica médica. Autopsias.
- 12.ª Clínica cirúrgica.

Cursos:

- 1.º Anatomia topográfica. Embriologia e teratologia.
- 2.º Física biológica e médica. Microscopia.
- 3.º Química biológica e médica. Análise dos produtos alimentares de origem animal.
- 4.º Patologia geral comparada. História da medicina.
- 5.º Estudo especial das plantas medicinais e forraginosas.
- 6.º Propedêutica cirúrgica. Medicina operatória.
- 7.º Propedêutica médica.
- 8.º Exterior dos animais domésticos.
- 9.º Clínica das doenças contagiosas.
- 10.º Zoologia e parasitologia.
- 11.º Clínica médica do banco.
- 12.º Clínica cirúrgica do banco.

Art. 3.º As doze cadeiras e os doze cursos enumerados no artigo 2.º são regidos por doze professores catedráticos.

Art. 4.º Além das disciplinas enumeradas no artigo 2.º poderão os professores ou os professorés auxiliares instituir com a anuência do conselho escolar, e sem direito a remuneração especial, cursos livres e conferências.

§ 1.º Poderá porém o conselho escolar tomar a iniciativa de instituir estes cursos, convidando os professores auxiliares a regê-los.

§ 2.º Estes cursos ou conferências realizar-se-ão sem prejuízo do horário dos serviços escolares.

Art. 5.º A duração do curso de medicina veterinária é de cinco anos, pelos quais se distribuem as doze cadeiras e respectivos cursos, a cargo de doze professores catedráticos, pela forma seguinte:

1.º ano

- 1.ª cadeira — Anatomia descritiva comparada dos animais domésticos.
- 2.º curso — Física biológica e médica. Microscopia.